
RESUMO LEGAL – CORONAVÍRUS

(24 de abril a 07 de maio de 2021)

ATOS NORMATIVOS:

1. [Decreto Estadual nº 9.854, de 28 de abril de 2021](#): Altera do Decreto nº 9.848, de 13 de abril de 2021, o qual dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás frente à pandemia da COVID – 19.
2. [Nota Técnica nº 05/2021 – GAB – 03076](#): Análise técnica da evolução da COVID-19 em Goiás.
3. [Lei nº 14.147, de 26 de abril de 2021](#): Cria o Programa Pró-Leitos, com aplicação enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19.
4. [Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021](#): Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.
5. [Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021](#): Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).
6. [Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021](#): Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.
7. [Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021](#): Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos

decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

JURISPRUDÊNCIA:

- 1. STF: MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 46.965 RIO DE JANEIRO – VACINAÇÃO FORÇAS DE SEGURANÇA:** Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPRJ contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça daquele ente federativo nos autos da Suspensão de Liminar 00023989-98.2021.8.19.0000, que teria desrespeitado o decidido por esta Suprema Corte nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 754/DF e 770/DF, bem como das Ações Direta de Inconstitucionalidade 6.341-MCRef/DF, 6.343-MC-Ref/DF, 6.362/DF, 6.422-MC/DF, 6.421-MC/DF, 6.428-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.431-MC/DF e 6.424-MC/DF. (...) Por tudo o que foi até aqui exposto, percebe-se que qualquer que seja a decisão concernente à ordem de prioridade da vacinação, esta deverá levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020. Tal apreciação, sempre explícita e fundamentada, compete exclusivamente às autoridades sanitárias, consideradas as situações concretas que enfrentam e vierem a enfrentar, baseando-as, sobretudo, nos princípios da prevenção e da precaução. Com essa orientação foram os julgados apontados com paradigmas. Por isso, as autoridades governamentais, acaso decidam promover adequações do Plano às suas realidades locais, além da necessária publicidade das suas decisões, precisarão, na motivação do ato, explicitar quantitativamente e qualitativamente as pessoas que serão preteridas, estimando o prazo em que serão, afinal, imunizadas. Isso sem prejuízo do escrupuloso respeito ao prazo estabelecido pelos fabricantes das vacinas - e aprovado pela Anvisa - para a aplicação da segunda dose do imunizante naquelas pessoas que já receberam a primeira, sob pena de frustrar-se a legítima confiança daqueles que aguardam a complementação da imunização, em sua maioria idosos e portadores de comorbidades, como também de ficar caracterizada, em tese, a improbidade administrativa dos gestores da saúde pública local, caso sejam desperdiçados os recursos materiais e humanos já investidos na campanha de vacinação inicial. (...) **Isso posto, defiro a liminar para suspender a decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar**

00023989-98.2021.8.19.0000, em trâmite no TJRJ, até o julgamento do mérito da presente reclamação (art. 989, II, do CPC/2015)

- 2. TJSC: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO.** CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, NA VEDAÇÃO DO REGISTRO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO E NA MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO. ORIENTAÇÃO N. 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EMITIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA. EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA QUE AFETARAM AMBAS AS PARTES. NÃO INCIDÊNCIA DE TEORIA DA IMPREVISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NA CÉDULA EXIBIDA QUE É INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. PACTO EXPRESSO QUE VIABILIZA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA ORIENTAÇÃO DA CÂMARA, A PARTIR DO QUE FICOU DECIDIDO NA SESSÃO DE 5.10.2017. ENCARGOS COMBATIDOS QUE SÃO, APARENTEMENTE, DEVIDOS, NADA JUSTIFICANDO O DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO PACTUADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002655-79.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 29-04-2021).
- 3. TJSC: "AGRAVO POR INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.** MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DE ICMS, BEM COMO AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E MEDIDAS DE COBRANÇA ADOTADAS PELO FISCO. AVENTADA DIFICULDADE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. [...]MÉRITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA QUE CORRESPONDERIA À CONCESSÃO DE MORATÓRIA, (ARTS. 97, VI, 151, I E 152, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN), DEPENDENTE DA EDIÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. POLÍTICA FISCAL DO ESTADO INSINDICÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES. [...]".Não se desconhece os reflexos negativos que a situação atual, decorrente da pandemia de Covid-19, por todos

vivenciada, inclusive mundialmente, está a impingir nas economias e nas atividades empresariais, atingindo toda a cadeia produtiva e o mercado de consumo de uma forma geral. Todavia, a reparação de prejuízos financeiros suportados pelos contribuintes, além de elementos de prova bastantes acerca da penúria financeira vivenciada, também estaria condicionada à edição de medidas legislativas adequadas, em atenção ao princípio da legalidade tributária. "[...] não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. "Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais - repita-se - promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. "Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa." (MCSS n. 5.374/SP, Min. Dias Toffoli, decisão em 6-5-2020)' (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5011421-58.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-09-2020)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009465-07.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 02-03-2021). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014941-26.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27-04-2021).

VACINAÇÃO COVID-19:

1. [Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19: 6ª edição de 28.04.2021.](#)
2. [Nota Informativa SES nº 06/2021 GI-03815](#) – Vacinação do Grupo de Forças de Segurança.
3. [Nota Informativa SES nº 07/2021 GI-03815](#) – Vacinação dos Profissionais e Trabalhadores de Saúde.

-
4. [Nota Técnica nº 467/2021 – SVS/MS](#) - Vacinação Pessoas com Comorbidades, Deficiência Permanente, Gestantes e Puérperas.
 5. [Nota Informativa SES nº 10/2021 GI-03815](#) – Vacinação Pessoas com Comorbidades, Deficiência Permanente, Gestantes e Puérperas.

NOTÍCIAS:

1. [Boletim Epidemiológico:](#) Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – Doença pelo Coronavírus 2019 (SARS-CoV-2).
2. [Furto de Vacinas:](#) MP denuncia por furto qualificado homem que desviou vacinas de refrigeradores do Estado.
3. [Grupos Prioritários:](#) MP-GO, MPF e DPE alertam sobre vícios em projeto de lei que prioriza vacinação de líderes religiosos.
4. [Doações:](#) MP-GO e parceiros recebem doação de capacetes que auxiliarão pacientes da Covid-19 em Senador Canedo.
5. [Fura-fila:](#) Promotoria propõe arquivamento de notícia de fato sobre suposto privilégio em vacinação em Caldas Novas.
6. [Forças de Segurança:](#) MP obtém no STF suspensão de decisão que permitia vacinação de policiais que não atuam na linha de frente.
7. [Transparência:](#) MP ajuíza ação para obrigar município de Petrolina de Goiás a publicar informações sobre gastos da pandemia.